DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3342/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/5309/2014
PROTOCOLO	: 1488959
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO	: ADILSON NUNES JARDIM
CARGO DO JURISDICIONADO	: GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 066/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE TRATOR AGRÍCOLA DE PNEUS
CONTRATADA	: EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 119.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE TRATOR AGRICOLA DE PNEUS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 066/2014 (fls. 123/126).

O presente processo teve a sua inclusão na pauta da 3ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara dela retirado para reexame tendo em vista a alteração da competência do juízo singular introduzida pela Resolução TC/MS nº 57, de 19 de abril de 2017.

A formalização contratual e o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 023/2014 foram apreciados e aprovados conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.ICN-1157/2015 (fls. 167/168).

O objeto da contratação é a aquisição de trator agrícola de pneus, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 123).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira, conforme faculta o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o

seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 9741/2016 (fls. 170/172).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. JOAOMJR-20087/2016 (fls. 173/174), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta 3ª fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 023/2014 foram apreciados e aprovados conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.ICN-1157/2015 (fls. 167/168).

O objeto da contratação é a aquisição de trator agrícola de pneus, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 123).

No curso da execução contratual os atos nela praticados foram realizados com observância das disposições legais aplicáveis à espécie, razão pela qual o Corpo Técnico opina pela sua regularidade e legalidade.

No que tange à execução financeira os atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal cuja movimentação está assim demonstrada (fl. 171):

Valor Contratado	R$ 119.000,00
Valor Empenhado	R$ 119.000,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 119.000,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 119.000,00

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 172), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 66/2014** celebrado entre o **Município de Naviraí** (CNPJ Nº 03.155.934/0001-90) e a empresa **Equa-**

gril Equipamentos Agrícolas Ltda (CNPJ Nº 77.310.589/0021-00) nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 173), *in verbis:*

> Esta Procuradoria de Contas corrobora a análise da 2ª ICE verificando a convergência entre os documentos apresentados e o que rege a legislação pertinente. Desta forma, manifesta-se pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução financeira do Contrato Administrativo nº 066/2014**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS 076, de 11 de dezembro de 2013 c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 023/2014 foram apreciados e aprovados conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.ICN-1157/2015 (fls. 167/168).estando demonstrado nesta sede o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplementos das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 066/2014 (fls. 123/126), celebrado entre o Município de Navirai/MS, CNPJ nº 03.155.934/0001-90, por seu Gerente de Administração, Senhor Adilson Nunes Jardim, CPF nº 294.221.161-04, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Equagril Equipamentos Agrícolas Ltda, CNPJ nº 77.310.589/0021-00, por seu Representante, Senhor Robson dos Santos Alves, CPF nº 987.142.791-34, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Adilson Nunes Jardim, CPF nº

294.221.161-04, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

5 - É a decisão.

6 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013. .

Campo Grande/MS, 20 de abril de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator